

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 18.143, DE 05 DE JULHO DE 2022		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/11/2023 15:06:29	Data da assinatura:	17/11/2023 15:09:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
17/11/2023

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 18.143, DE 05 DE JULHO DE 2022, QUE CRIA O SISTEMA UNIFICADO ESTADUAL DE SANIDADE AGROINDUSTRIAL ARTESANAL E DE PEQUENO PORTE – SUSAP/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Modifica a ementa da Lei nº 18.143, de 05 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CRIA O SISTEMA UNIFICADO ESTADUAL DE SANIDADE AGROINDUSTRIAL FAMILIAR, ARTESANAL E DE PEQUENO PORTE – SUSAP/CE.

Art. 2º Fica modificado o art. 1º da Lei Estadual nº 18.143, de 05 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – Susap/CE, relativo aos serviços de inspeção municipais e de fiscalização sanitária, admitida sua vinculação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, nos termos da legislação federal específica.”

Art. 3º Fica acrescentado o IV ao art. 3º da Lei nº 18.143, de 05 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...).

IV – agroindústrias familiares como sendo os estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, definidos pelo art. 3.º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma individual ou coletiva, dispendo de instalações mínimas e destinada ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal, conforme critérios definidos em regulamento.

Art 4º Fica modificada a redação dos incisos VIII, IX e XI o do Art. 4º da Lei nº 18.143, de 05 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

VIII – organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Familiares, Artesanais e de Pequeno Porte existentes no Estado do Ceará;

IX - incentivar orientações para a melhoria das instalações das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte existentes no Estado do Ceará;

XI – auxiliar as entidades e os setores do Governo do Estado que executam políticas públicas da agricultura familiar e de desenvolvimento das agroindústrias familiares de pequeno porte e artesanais nos processos de instalação e funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste tem, dentre suas finalidades, a de elaboração de políticas e a realização de ações conjuntas que proporcionem, entre outras, compartilhamento de conhecimento, ações, governança, gestão de risco e gerenciamento de projetos e financiamento ao investimento;

Ainda, dentro de seus propósitos, a atuação no setor da agricultura familiar, especialmente no que diz respeito à garantia da segurança alimentar, em especial dos setores em maior vulnerabilidade social, pobreza e extrema pobreza, visto que uma boa alimentação é fundamental para desenvolver a imunidade e a resiliência das pessoas e comunidades, apoiando a recuperação dos enfermos;

O escopo de atuação do Consórcio Nordeste encontra-se firmado em seu Protocolo de intenções, o qual se refere, em sua cláusula 42, ao fortalecimento da inspeção sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos Estados, na perspectiva de ampliar as oportunidades de acesso a mercado para os produtos da agricultura familiar.

Neste ínterim, foi aprovada a Resolução nº 04 de 16 de junho de 2022 do Consórcio Nordeste, que institui no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, o Sistema Unificado Regional de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte SUSAF – Nordeste, com o objetivo de promover: a integração, harmonização e padronização de procedimentos dos serviços estaduais e municipais de inspeção de produtos de origem animal dos

Estabelecimentos Agroindustrial de Pequeno Porte; o fortalecimento dos serviços estaduais de inspeção e fiscalização agropecuária; e, ampliar as oportunidades de acesso a mercado para as agroindústrias da agricultura familiar.

Destarte, considerando que o fortalecimento e a expansão da agricultura familiar organizam a superação da pobreza rural na direção do desenvolvimento sustentável e solidário; que a utilização das vantagens comparativas da agricultura familiar na produção de alimentos saudáveis articula a dinamização econômica dos territórios rurais e que, além disso, a comercialização dos produtos impacta positivamente na organização da produção e mobilização das famílias; enalteçemos a necessidade de alteração da Lei nº 18.143/22 de forma a adequar o SUSAP/CE, incluindo de maneira expressiva a agroindústria familiar e possibilitando sua adesão ao Sistema Regional Unificado de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-NE.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)